PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Destina recursos provenientes de aplicações de multas e delações premiadas para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate ao coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina recursos provenientes de aplicações de multas e de delações para aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate ao coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. .....

.....

§ 1º. Da fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º. Nos casos de decreto aprovado pelo Congresso Nacional do reconhecimento do estado de calamidade

Apresentação: 03/04/2020 11:01
PL n.1506/2020
LexEdit
CD200063911956003

pública os valores dos bens ou dinheiro recolhidos serão destinados integralmente para aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate a pandemia decretada pelo estado de calamidade pública.

§ 3º Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de Calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia." (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

§ 1º Nos casos de decreto aprovado pelo Congresso Nacional do reconhecimento do estado de calamidade pública os valores dos bens ou dinheiro recolhidos serão destinados integralmente para aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate a pandemia decretada pelo estado de calamidade pública.

§ 2º Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia." (NR)

Apresentação: 03/04/2020 11:01
PL n.1506/2020
LexEdit
CD200063919560

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – para a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A.

"Art. 25-A. Excepcionalmente nos casos de calamidade pública, após publicação no Diário Oficial da União do decreto de reconhecimento, as multas de que trata esta lei serão destinadas para combate a pandemia.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A corrupção é um fenômeno que ganhou destaque nos últimos anos e se encontra presente, infelizmente, em várias esferas da administração pública e privada.

Apresentação: 03/04/2020 11:01
PL n.1506/2020
LexEdit
CD200063919560

Entendemos que em um momento de calamidade pública devemos juntar esforços para a transferência dos valores arrecadados para que multas e delações premiadas possam ser destinadas em ações de combate ao Coronavírus com a aquisição de produtos e equipamentos médicos.

O valor deverá ser repassado durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia.

A gravidada da emergência causada pela pandemia exige que o Poder Legislativo adote medidas de proteção e manutenção da saúde de todo o povo brasileiro. Por isso apresentamos a presente proposição destinando o valor arrecadado com as multas e delações premiadas à contenção e mitigação dos efeitos da pandemia.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões em de setembro de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

Apresentação: 03/04/2020 11:01
PL n.1506/2020
LexEdit
CD200063919560